



Processo TC n.º 11.878/16

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **28 de maio de 2020**, nos autos que tratam da verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente do Município, decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal Patos/PB**, realizado no exercício de 2014, por meio do **Edital 001/2014**, sob a responsabilidade da Ex-Prefeita, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 710/2020** (fls. 2755/2764), por (*in verbis*):

1. **Declarar a LEGALIDADE, COM RESSALVAS**, do Edital do **Concurso Público N.º 001/2014**, homologado em 17/11/2014;
2. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Concurso Público nº 01/2014** e conceder o registro dos atos de nomeação dele decorrentes listados no Anexo 1 deste ato formalizador.
3. **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Antônio Ivanês de Lacerda**, a fim de que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação a seguir relacionada, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 2632/2720), ou apresente justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.
 - 3.1. as leis que criaram os cargos de médico clínico geral e médico PSF;
 - 3.2. o Relatório Circunstanciado da Comissão Organizadora do Concurso Público;
 - 3.3. a comprovação de convocação dos candidatos listados no item 5.1.1 do Relatório Inicial de Auditoria;
 - 3.4. a comprovação de desistência do candidato listado no item 5.1.2 do referido Relatório Técnico;
 - 3.5. a regularização das divergências de grafia e de escrita dos nomes dos candidatos nomeados, em suas portarias e no resultado final do concurso;
 - 3.6. as Portarias de Nomeação faltantes;
 - 3.7. a inserção de algumas Portarias de Nomeação no Sistema TRAMITA;
4. **Aplicar multa pessoal** a ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **38,62 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, conforme previsão expressa do artigo 11, da RN TC N.º. 05/2014;
5. **Assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **Recomendar** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que, em futuros Concursos Públicos, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Irresignada, a ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**, ingressou com Recurso de Reconsideração, alegando que o fundamento utilizado para a aplicação da multa pessoal, no caso o disposto no artigo 56, II, da LOTCE/PB, conforme previsão expressa do artigo 11, da **RN TC N.º. 05/2014**. Argumenta inexistir o fundamento idôneo para aplicação de multa por descumprimento dos termos da RN TC N.º. 05/2014, pois a ex-gestora realizou o processo administrativo relativo ao concurso público nos moldes estabelecidos pelas Resoluções deste Tribunal de Contas de nº RN - TC 11/2010 e a RN 04/2012, revogadas pela RN TC N.º. 05/2014. Solicita a



Processo TC n.º 11.878/16

extinção da multa aplicada ou a sua redução em 2/3 (dois terços), em virtude dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

A Auditoria analisou a documentação e elaborou o relatório de fls. 2780/2783, no qual **concluiu-se** nos seguintes termos:

*“ À vista de todo o exposto, esta Auditoria conclui pelo **recebimento** do presente recurso e, quanto ao mérito, conclui que **cabe à Câmara respectiva decidir acerca da extinção ou redução da multa aplicada através do Acórdão AC1-TC 00710/20 à ex-gestora Francisca Gomes Araújo Mota.***

*Por fim, sugere que seja notificado o atual Prefeito de Patos, **Exmo. Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, para se manifestar nos autos acerca das irregularidades apontadas no Relatório de fls. 2632/2720 e no item 4 do acórdão recorrido, apresentando documentos e esclarecimentos que visem sanar as omissões e irregularidades verificadas, para que os atos de admissão ainda com pendências possam ser registrados”.*

O Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu, em 06/05/2022, o **Parecer nº 00780/22** (fls. 2786/2789), no qual teceu, em resumo, as seguintes considerações:

Primeiramente destaca-se que o Recurso, às folhas 2767/2773, foi apresentado no devido prazo regimental, bem como atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Contudo, ao analisar os autos, vislumbra-se que o Parecer do Ministério Público, às folhas 2734/2745, fundamenta a aplicação da multa nos termos do artigo 56, IV, LOTCE/PB, que versa: “IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal. ”

De modo que, à primeira vista, a fundamentação da multa no teor da decisão no inciso II, parece se tratar de erro formal, uma “confusão” de incisos, de modo que esta “confusão” não elide os atos de gestão que culminaram na aplicação da multa.

Logo, salvo melhor juízo, a multa deve ser mantida e corrigida a fundamentação para os termos do artigo 56, IV, LOTCE/PB, conforme a situação fática da legalidade com ressalvas do concurso, contudo com a presença de ocorrência de descumprimento a fixação de prazo para apresentação dos documentos pertinentes que foram solicitados por este Parquet ao Jurisdicionado.

*Ademais, quanto à parte da conclusão do Relatório, supramencionado, do Órgão Auditor, em que traz: “ **Por fim, sugere que seja notificado o atual Prefeito de Patos, Exmo. Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para se manifestar nos autos acerca das irregularidades apontadas no Relatório de fls. 2632/2720 e no item 4 do acórdão recorrido, apresentando documentos e esclarecimentos que visem sanar as omissões e irregularidades verificadas, para que os atos de admissão ainda com pendências possam ser registrados.** ”, foge, no momento, do objeto da análise, visto que o presente Parecer Ministerial versa sobre o Recurso de Reconsideração proposto pela Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, e a este deve se limitar. Contudo, **não obsta da matéria exposta ser tratada em sede de Relatório de cumprimento de Decisão, respeitando a devida marcha processual.***

Ao final, o Parquet pugnou pela:

1. **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**, por atender aos pressupostos estabelecidos.
2. **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, no sentido de tornar insubsistente e extinguir a multa aplicada à **ex-gestora Francisco Gomes de Araújo Motta** no **Acórdão AC1-TC 00710/20** ou ainda sua redução em 2/3 (dois terços) do valor fixado.
3. **RETIFICAÇÃO** da fundamentação da multa para os termos do artigo 56, IV, LOTCE/PB.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



Processo TC n.º 11.878/16

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e dentro do prazo regimental.

Quanto ao mérito, o Relator mantém harmonia com as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução e pelo representante do Ministério Público de Contas.

Isto posto, VOTA no sentido que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A MULTA** aplicada no **item “4” do Acórdão AC1 TC 710/2020**, e, apenas, **MODIFICANDO** a sua fundamentação para os termos do artigo 56, IV, da LOTCE/PB.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 11.878/16

Objeto: **Concurso Público**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos**

Responsável: **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota (ex-Prefeita Municipal)**

Patrono/Procurador: **não consta**

Concurso Público. Prefeitura Municipal de Patos/PB. Legalidade, com ressalvas, do Edital do Concurso nº 01/2014. Regularidade com ressalvas do Concurso e concessão do registro dos atos de admissão dele decorrentes. Assinação de prazo para a adoção de providências. Aplicação de multa. Recomendações.

Recurso de Reconsideração. Atendimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Não Provimento, mantendo-se a aplicação da multa, apenas modificando a sua fundamentação.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0512/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 11.878/16**, que trata verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente do Município, decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal Patos/PB**, realizado no exercício de 2014, durante a gestão da Prefeita, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no Relatório e Voto do Relator, bem como no Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A MULTA** aplicada no **item “4” do Acórdão AC1 TC 710/2020** e, apenas, **MODIFICAR** a sua fundamentação para os termos do artigo 56, IV, da LOTCE/PB.

Presente o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de março de 2023.

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2023 às 12:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Março de 2023 às 13:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO